

## CADERNO DE ENCARGOS CLÁUSULAS GERAIS

### ÍNDICE

|                                                                                                |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Capítulo I Disposições iniciais .....                                                          | 4  |
| Cláusula 1.ª Objeto .....                                                                      | 4  |
| Cláusula 2.ª Disposições por que se rege a empreitada .....                                    | 8  |
| Cláusula 3.ª Interpretação dos documentos que regem a empreitada .....                         | 9  |
| Cláusula 4.ª Esclarecimento de dúvidas .....                                                   | 9  |
| Cláusula 5.ª Projeto .....                                                                     | 10 |
| Capítulo II Obrigações do empreiteiro .....                                                    | 10 |
| Cláusula 6.ª Preparação e planeamento da execução da obra .....                                | 10 |
| Cláusula 7.ª Plano de trabalhos ajustado .....                                                 | 16 |
| Cláusula 8.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos .....                  | 16 |
| Cláusula 9.ª Prazo de execução da empreitada .....                                             | 17 |
| Cláusula 10.ª Cumprimento do plano de trabalhos .....                                          | 19 |
| Cláusula 11.ª Sanções por violação dos prazos contratuais .....                                | 19 |
| Cláusula 12.ª Atos e direitos de terceiros .....                                               | 19 |
| Cláusula 13.ª Condições gerais de execução dos trabalhos .....                                 | 20 |
| Cláusula 14.ª Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção .....   | 20 |
| Cláusula 15.ª Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra .....           | 21 |
| Cláusula 16.ª Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção .....             | 21 |
| Cláusula 17.ª Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção .....   | 21 |
| Cláusula 18.ª Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção .....               | 22 |
| Cláusula 19.ª Aplicação dos materiais e elementos de construção .....                          | 22 |
| Cláusula 20.ª Substituição de materiais e elementos de construção .....                        | 22 |
| Cláusula 21.ª Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra .....      | 22 |
| Cláusula 22.ª Responsabilidade por trabalhos complementares .....                              | 23 |
| Cláusula 23.ª Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro .....                           | 23 |
| Cláusula 24.ª Menções obrigatórias no local dos trabalhos .....                                | 23 |
| Cláusula 25.ª Ensaio .....                                                                     | 24 |
| Cláusula 26.ª Medições .....                                                                   | 24 |
| Cláusula 27.ª Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados ..... | 25 |
| Cláusula 28.ª Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra .....                   | 25 |
| Cláusula 29.ª Obrigações gerais .....                                                          | 26 |
| Cláusula 30.ª Horário de trabalho .....                                                        | 26 |
| Cláusula 31.ª Segurança, higiene e saúde no trabalho .....                                     | 26 |
| Capítulo III Obrigações do dono da obra .....                                                  | 27 |

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO



|                                                                                                 |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Cláusula 32.ª Preço e condições de pagamento.....                                               | 27 |
| Cláusula 33.ª Adiantamentos ao empreiteiro .....                                                | 28 |
| Cláusula 34.ª Reembolso de adiantamentos ao empreiteiro .....                                   | 28 |
| Cláusula 35.ª Descontos nos pagamentos.....                                                     | 28 |
| Cláusula 36.ª Mora no pagamento.....                                                            | 29 |
| Cláusula 37.ª Revisão de preços .....                                                           | 29 |
| Cláusula 38.ª Obrigação de elaborar projetos de investigação e desenvolvimento.....             | 29 |
| Cláusula 39.ª Natureza acessória do contrato de projeto de investigação e desenvolvimento ..... | 30 |
| Cláusula 40.ª Contratos de seguro .....                                                         | 30 |
| Cláusula 41.ª Objeto dos contratos de seguros.....                                              | 31 |
| Capítulo IV Representação das partes e controlo da execução do contrato.....                    | 31 |
| Cláusula 42.ª Representação do empreiteiro .....                                                | 31 |
| Cláusula 43.ª Representação do dono da obra .....                                               | 32 |
| Cláusula 44.ª Livro de registo da obra.....                                                     | 33 |
| Capítulo V Receção e liquidação da obra .....                                                   | 33 |
| Cláusula 45.ª Receção provisória.....                                                           | 33 |
| Cláusula 46.ª Prazo de garantia .....                                                           | 34 |
| Cláusula 47.ª Receção definitiva.....                                                           | 35 |
| Cláusula 48.ª Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução.....           | 35 |
| Capítulo VI Disposições finais .....                                                            | 37 |
| Cláusula 49.ª Deveres de colaboração recíproca e informação .....                               | 37 |
| Cláusula 50.ª Subcontratação e cessão da posição contratual.....                                | 37 |
| Cláusula 51.ª Resolução do contrato pelo dono da obra .....                                     | 38 |
| Cláusula 52.ª Resolução do contrato pelo empreiteiro.....                                       | 39 |
| Cláusula 53.ª Foro competente .....                                                             | 40 |
| Cláusula 54.ª Comunicações e notificações.....                                                  | 40 |
| Cláusula 55.ª Contagem dos prazos .....                                                         | 40 |
| Capítulo VII Disposições Complementares.....                                                    | 41 |
| Cláusula 56.ª Custo da Fiscalização .....                                                       | 41 |
| Cláusula 57.ª Outros encargos do empreiteiro .....                                              | 41 |
| Cláusula 58.ª Outras obrigações.....                                                            | 41 |
| Cláusula 59.ª Manual de Manutenção .....                                                        | 41 |
| Cláusula 60.ª Telas Finais.....                                                                 | 41 |
| Cláusula 61.ª Estaleiro .....                                                                   | 43 |
| Cláusula 62.ª Gestão de Resíduos de Construção .....                                            | 43 |
| Cláusula 63.ª Remoção de materiais e elementos de construção.....                               | 43 |
| Cláusula 64.ª Elementos necessários de preparação à execução.....                               | 44 |
| Cláusula 65.ª Alvarás .....                                                                     | 44 |



ARM - Águas e Resíduos  
da Madeira, S.A.

## CADERNO DE ENCARGOS CLÁUSULAS GERAIS

---

|                                                   |    |
|---------------------------------------------------|----|
| Cláusula 66. <sup>a</sup> Proteção de dados ..... | 44 |
|---------------------------------------------------|----|

## Capítulo I Disposições iniciais

### Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do Concurso Público para a realização da empreitada de ***“Trabalhos de conservação das infra-estruturas dos sistemas de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais, de rega e de resíduos da ARM, S.A. na Ilha do Porto Santo – 2021-2022”***.

2. Os trabalhos inseridos na presente empreitada localizam-se no Ilha do Porto Santo, Região Autónoma da Madeira, Portugal, Região Autónoma da Madeira, Portugal.

3. **Enquadramento:** A ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., é a empresa concessionária dos sistemas regionais de gestão de abastecimento de água, de águas residuais de rega e de resíduos, bem como responsável pela exploração e gestão do sistema multimunicipal de distribuição de água para consumo público e de saneamento básico da Região Autónoma da Madeira, competindo-lhe a conceção, construção, exploração, manutenção, reparação e renovação das infraestruturas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

A natureza da sua atividade de prestação de um serviço público essencial implica portanto um elevado grau de eficiência e de capacidade de resposta a qualquer situação de emergência que possa afetar a prestação desse serviço. Daí que seja necessário assegurar a disponibilidade dos meios que permitam dar resposta imediata a qualquer situação que possa afetar o abastecimento público de água e cuja a sua resolução possa não ser suficiente os recursos de pessoal e equipamento existentes.

4. A própria natureza das diversas instalações e condutas que, fruto da sua utilização, localização, vandalismo, acidentes (naturais ou não) e até idade, estão sujeitas às mais diversas agressões, proporcionam eventos que resultam na necessidade de efetuar intervenções de emergência como única forma de garantir a manutenção do abastecimento. O presente procedimento visa essas intervenções de conservação corretiva.

5. Em termos de intervenções, estas serão agrupadas essencialmente em 2 grupos:

- a) **Intervenções em infraestruturas em Alta** – entende-se como intervenções em sistemas de abastecimento, de regadio e de drenagem de águas residuais em alta e ainda em infraestruturas de processamento de resíduos sólidos;
- b) **Intervenção em infraestruturas em Baixa** – entende-se como intervenções em sistemas de distribuição de água para consumo público e de saneamento básico na ilha do Porto Santo, sob gestão da ARM.

---

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO



6. **Composição de trabalhos** - Os trabalhos que se incluem nesta empreitada são basicamente os necessários para dar apoio a entidade contratante nas mais diversas atividades, subdividido em dois grupos de trabalhos:

- c) **Trabalhos Compostos** – Considera-se que são aquelas em que é possível determinar com alguma precisão os pesos dos diversos componentes, pelo que os trabalhos são compostos, ou seja, incluem fornecimento e colocação de materiais, equipamentos de apoio e mão-de-obra.
- d) **Trabalhos Decompostos** – Considera-se que são aquelas que são quantificados separadamente em termos de todas as tarefas a executar, nomeadamente em termos de mão-de-obra, de equipamentos e fornecimento de materiais a aplicar na intervenção. Consciente das dificuldades inerentes à realização dalguns destes trabalhos estipula-se que, para as intervenções realizadas nestas condições, o empreiteiro afetará também os tempos de deslocação, transporte de materiais e equipamentos à mão de obra utilizada no percurso até ao local da intervenção.

Não obstante o atrás exposto nas alíneas a) e b), os trabalhos serão quantificados como “trabalhos decompostos”, sempre que dono de obra o solicitar e por comum acordo.

7. **Tipologia de trabalhos** - Dada a aleatoriedade das ocorrências e, conseqüentemente, a impossibilidade da sua exata quantificação para efeitos de contratação, os elementos constantes da lista de quantidades em anexo foram definidos com base nas necessidades e experiência de anos anteriores. Deste modo, devem ser entendidos como elementos de referência e não como trabalhos, materiais e fornecimentos obrigatórios.

Os trabalhos englobados no âmbito do presente procedimento de contratação assentarão na execução de trabalhos de construção civil e na disponibilização de equipamentos de apoio, mão-de-obra e materiais de construção necessários às reparações e alterações dos diversos sistemas constituintes da ARM e englobarão, entre outros, não só os trabalhos que derivarem de situações emergenciais, como sejam, por exemplo, os resultantes da reparação de roturas em condutas de adução e de distribuição (condutas principais das redes de abastecimento de água), de ocorrência imprevisível e aleatória, como também os que resultarem de ações programadas, como sejam, por exemplo, a substituição de troços de redes de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais, de ramais domiciliários ou de contadores de água, etc.

A característica de imprevisibilidade de uma parte dos trabalhos de apoio pretendidos obrigará os concorrentes, naturalmente, a disporem permanentemente da capacidade de mobilização dos meios e equipamentos necessários para dar resposta a qualquer ocorrência de carácter emergencial, uma vez que estará em causa a continuidade da prestação de serviços classificados como serviços públicos essenciais.

Quanto à natureza dos trabalhos a realizar no âmbito desta empreitada, definem-se diversas tipologias:

---

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO

T1 – Trabalhos em condutas e caixas

- Abertura e Fecho de valas
  - Remoção de pavimentos
  - Escavações em vala
  - Aterros
  - Reposição de pavimentos
- Reparações e/ou substituição de troços de condutas
  - Adutoras
  - Condutas elevatórias de saneamento
  - Reparações em exutores
  - Distribuição de água potável
  - Drenagem de esgotos
- Trabalhos em redes de distribuição de água
  - Montagem de equipamentos
  - Execução de camaras de válvulas
  - Construção ou substituição de ramais de abastecimento de água entre as redes e os contadores
  - Substituição de contadores que tenham ultrapassado o período de vida útil
  - Construção de novos troços da rede de distribuição de água para substituição de troços problemáticos de rede, incluindo a reposição de todas as ligações domiciliárias afetadas
- Trabalhos em redes de drenagem de esgotos
  - Lançamento de condutas
  - Execução de camaras de visita
  - Construção de ramais de esgotos, entre as câmaras de ramal e as redes existentes

T2 – Outros trabalhos não especificados que poderão ser executados em condutas e caixas bem como em diversas Instalações (Reservatórios, ETA'S, ETAR'S, Galerias, Estações Elevatórias, Central Dessalinizadora, Edifícios de transferência e de triagem de resíduos, Edifícios etc...)



8. Prontidão de resposta do empreiteiro - Como se compreende, a gestão de qualquer sistema de abastecimento de água, exige um elevado grau de prontidão na resposta a qualquer anomalia detetada, muito particularmente se esta afetar zonas turísticas ou de densidade urbanística alta. Por conseguinte, no caso de avarias graves na adução e distribuição de água, exige-se do empreiteiro uma capacidade de prontidão de resposta compatível com os padrões elevados de gestão da ARM.

Assim, para efeitos de prontidão de resposta, entendida aqui como o tempo que medeia entre a comunicação da ocorrência ao empreiteiro e o início dos trabalhos de reparação por parte do mesmo, são fixados **dois níveis de prontidão**: situações de máxima urgência (ou intervenções de 1.ª ordem) e de urgência moderada (ou intervenções de 2.ª ordem).

- a. **Intervenções de 1.ª ordem** (ou de máxima urgência) – As situações de máxima urgência serão aquelas que afetem a continuidade do abastecimento de água a sectores importantes das áreas cobertas por redes de distribuição de água. Para estes casos de situações de máxima urgência, em que se exige uma resposta imediata, esse tempo de mobilização das equipas de trabalho será ainda diferenciado consoante a avaria se verifique no período diurno ou no período noturno, independentemente do dia da semana. Será fixado em **90 minutos**, a partir da comunicação ao empreiteiro da existência de uma anomalia grave e da indicação da localização da mesma, se o pedido for feito durante o período diurno e em **150 minutos** se a comunicação for feita no período noturno. Subentende-se que o período diurno se estende das 08h00 às 18h00 e que o período noturno se estende das 18h00 às 07h00. A comunicação ao empreiteiro poderá ser feita por telefone, com posterior confirmação escrita por ofício, fax ou e-mail.

Estas intervenções, como se compreende, poderão ocorrer em datas e locais aleatórios, sem possibilidade de programação prévia e em períodos fora do horário normal de trabalho. Poderão ainda exigir trabalho em jornada contínua, (com possibilidade de recurso a turnos de 24 horas).

- b. **Intervenções de 2.ª ordem** (ou de urgência moderada) Este tipo de intervenções corresponderá a situações que não afetem de imediato a continuidade do abastecimento de água ou que se destinem a prevenir a ocorrência de situações mais graves. Em situações de urgência moderada, admitem-se tempos de resposta mais alargados, a acordar com o serviço de gestão do sistema de abastecimento de água. De qualquer modo, esse tempo de resposta terá de efetivar-se no dia seguinte, se a comunicação do pedido de mobilização for feita até às 15h00 do dia de referência.

Também neste caso, como é evidente, as intervenções terão carácter aleatório, ainda que com alguma possibilidade de programação prévia e poderão também prolongar-se para além do horário normal de trabalho, nas situações em que o trabalho, uma vez iniciado, não possa ou não convenha ser interrompido.



- c. **Intervenções programadas** – Serão aquelas em que a mobilização de meios e o início dos trabalhos podem ser programados com alguns dias de antecedência. Trata-se de situações como por exemplo, a reparação de reservatórios, a substituição de troços de redes, etc. Estas intervenções são normalmente programadas com alguns dias de antecedência. Deverão por isso ser programadas para serem executadas dentro do horário normal de trabalho, ainda que em situações especiais possa haver necessidade da sua execução em contínuo e sem interrupção (com possibilidade de recurso a turnos de 24 horas).

No caso de intervenções programadas, as datas e prazos de execução, deverão ser acordados por ambas as partes.

9. **Estaleiro:** Dada a natureza desta empreitada, não é previsível que o empreiteiro venha a ter de montar estaleiro para apoio a qualquer intervenção. Assim, o estaleiro de apoio do empreiteiro serão as suas próprias instalações na Ilha do Porto Santo. Excecionalmente e desde que autorizado pela Fiscalização para intervenções que se revistam de maior duração ou complexidade, admite-se que o empreiteiro coloque no local da intervenção um contentor para guarda temporária de materiais ou equipamentos mais sensíveis.
10. Condições técnicas de execução - As características dos materiais e elementos a empregar nos trabalhos de construção civil deverão ainda respeitar o definido nas CLAÚSULAS TÉCNICAS ESPECIAIS.

## **Cláusula 2.ª Disposições por que se rege a empreitada**

1. A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”, na versão atualmente em vigor;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;



- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos integrado pelo programa e projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

### **Cláusula 3.ª Interpretação dos documentos que regem a empreitada**

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
  - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
  - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
  - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

### **Cláusula 4.ª Esclarecimento de dúvidas**

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.



2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

### **Cláusula 5.<sup>a</sup> Projeto**

1. O objeto contratual corresponde a um conjunto tipificado de intervenções de conservação preventiva e corretiva em diversas Infraestruturas sistemas de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e de resíduos da ARM na Ilha da Madeira, de reduzida complexidade, sem emprego de métodos, técnicas ou materiais de construção inovadores, a que se recorrerá consoante as ocorrências e necessidades, de acordo com as condições gerais de execução definidas no caderno de encargos, não existindo consequentemente projeto de execução.
2. Face à natureza dos trabalhos em causa, não é fornecido projeto de execução, tendo sido definido no caderno de encargos a natureza dos trabalhos a executar e as condições gerais de execução em infraestruturas concessionadas.
3. A fiscalização definirá, caso a caso, as condições de execução dos trabalhos, disponibilizando ao empreiteiro os elementos necessários à boa definição das obras a executar.
4. Na fase de preparação e planeamento, o empreiteiro completará os elementos fornecidos pela fiscalização para que sejam atingidas uma pormenorização e especificação dos trabalhos suficientemente clara para a sua execução.
5. Salvo disposição em contrário, competirá ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas complementares a que se refere a alínea anterior. Concluídos os trabalhos, o empreiteiro deverá entregar ao dono da obra uma colecção actualizada de todos estes desenhos.

## **Capítulo II Obrigações do empreiteiro**

### **Secção I Preparação e planeamento dos trabalhos**

### **Cláusula 6.<sup>a</sup> Preparação e planeamento da execução da obra**

1. O empreiteiro é responsável:

---

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO



- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas nas Fichas de Procedimentos de Segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
  - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula;
  - c) Pelas indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
  - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
  - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
  - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
  - e) A publicitação de eventuais participações da Comunidade Europeia (ou outras), de acordo com a legislação respetiva;
  - f) Todos os trabalhos e elementos acessórios em conformidade com caderno de encargos.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
  - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
  - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo



378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente;

- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f);
- h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.
- i) O fornecimento ao dono de obra de 3 coleções impressas (papel) da proposta adjudicada.

5. Antes do início dos trabalhos o empreiteiro deverá:

- a) Informar-se na Câmara Municipal, na EEM, na "PT Comunicações", nas Estradas da Madeira, na ARM e noutras entidades que eventualmente possuam quaisquer tipos de infraestruturas na área dos trabalhos, de modo a que possa propor soluções e programas de execução que deverão ser submetidos à aprovação da fiscalização. Caso a intervenção se revista de carácter urgente, poderá a fiscalização autorizar, sob sua responsabilidade, o arranque das operações sem que as entidades supracitadas sejam contactadas, impondo todavia a limitação do uso de meios mecânicos de escavação, sempre que se presuma a existência de qualquer infraestrutura enterrada. Contudo, mesmo durante a execução da intervenção deverão ser sempre estabelecidos tais contactos. Não obstante, caberá sempre ao empreiteiro propor soluções e programas de execução que deverão ser submetidos à aprovação da fiscalização;
- b) Acordar com a ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A.:
  - A localização e a área do estaleiro (caso necessário),
  - Os vazadouros dos produtos sobrantes da escavação e dos resíduos da limpeza,
  - O controlo do tráfego no local dos trabalhos;
- c) Cumprir o disposto no Decreto Regulamentar nº 22-A/98, de 1 de Outubro (Regulamento de Sinalização de Trânsito);

6. Salienta-se que o empreiteiro:

- a) É inteiramente responsável pela pesquisa da localização de infra-estruturas e/ou obstáculos no subsolo;
- b) Deverá evitar qualquer dano, ou suspensão do funcionamento, nas infra-estruturas (cabos, canalizações, construções, etc.) que encontrar durante a execução dos trabalhos e deverá assegurar sempre a protecção e o funcionamento de tais infra-estruturas;



- c) É inteiramente responsável pelos danos causados nas infra-estruturas existentes, sendo seu encargo exclusivo os custos das reparações, substituições ou interrupções correspondentes;
  - d) Não pode proceder a desenraizamentos e ao arranque de árvores e arbustos sem a autorização da fiscalização.
7. Salienta-se ainda que quaisquer dificuldades que ocorram no decurso das escavações e que se prendam com a natureza dos solos (entivações, condições de segurança, minas de água, etc.) e/ou com as condições de trabalho a enfrentar (tráfego, condicionamentos provocados por outras entidades, Estradas da Madeira, S.A., etc.) não darão ao empreiteiro direito a qualquer pagamento adicional.
8. É da responsabilidade do empreiteiro a mobilização dos recursos necessários em cada intervenção de forma a satisfazer cabalmente os prazos e os objectivos definidos.
9. Planeamento das intervenções e Mobilização de Meios
- 9.1 Primeiro contacto
- 9.1.1 O empreiteiro deverá disponibilizar dois números de telefone permanentes (1 fixo e 1 móvel 24/24h) que darão acesso directo ao Diretor Técnico.
- 9.1.2 O primeiro contacto será realizado para os números acima referidos. Duas situações poderão ocorrer neste primeiro contacto: ou o responsável pela ARM solicita de imediato a mobilização duma equipa de intervenção mínima prevista nas Condições Técnicas Especiais deste Caderno de Encargos, ou solicita ao diretor técnico que ele ou alguém em sua representação, se desloque previamente, no espaço de tempo máximo definido em 9.3, ao local de intervenção, onde em conjunto com o responsável da ARM, avaliará as condições existentes e planeará a intervenção solicitada.
- 9.2 Planeamento da Intervenção
- Nos casos em que o diretor técnico ou o seu representante, realize previamente a visita ao local, este e o responsável da ARM, aferirão a dimensão do problema e o carácter de urgência do mesmo. Caso a ARM entenda tratar-se de uma situação que exige uma intervenção imediata, o planeamento da intervenção é elaborado imediatamente entre as duas partes.
- A ARM deverá fornecer ao diretor técnico todos os elementos necessários à definição dos trabalhos a efectuar e à metodologia a utilizar. O Diretor Técnico poderá apresentar propostas alternativas de soluções ou metodologias a implementar, as quais só poderão avançar após a aprovação do representante da ARM.
- Caso se trate de uma situação que poderá ser adiada, o representante da ARM e o Diretor Técnico acordarão a data da intervenção, ficando à responsabilidade do Diretor Técnico a elaboração do planeamento da intervenção, que será submetida à ARM para aprovação, quando necessário.
- No seu planeamento, o Diretor Técnico deverá incluir a seguinte informação:



- Local da ocorrência;
- Data da ocorrência da situação, se conhecida;
- Data da visita conjunta com a ARM ao local onde se desenvolverão os trabalhos e a identificação das pessoas presentes;
- Identificação dos equipamentos e carga de mão-de-obra programada para a intervenção;
- Data fixada para o início dos trabalhos;
- Data prevista para a conclusão dos trabalhos;
- Estimativa de custo com base nos preços unitários e tarefas constantes do Mapa de Trabalhos da sua proposta;
- Peças desenhadas e outros elementos justificativos dos trabalhos a executar, se necessários.

No caso de intervenções programadas a informação anterior deverá ser disponibilizada com pelo menos um dia de antecedência.

A ARM reserva-se o direito de exigir a substituição de um qualquer elemento que integra a equipa de intervenção, caso se constate a manifesta falta de rendimento do mesmo ou comportamento menos adequado.

### 9.3 Tempos de Mobilização dos Meios Humanos e Materiais Necessários

A gestão de qualquer sistema de abastecimento de água, por se tratar de um serviço público essencial e porque qualquer interrupção do fornecimento de água afeta sempre de forma grave os respetivos consumidores, exige um grau de prontidão elevado na resposta a qualquer anomalia detetada. Por isso, sempre que ocorram avarias graves na rede de distribuição de água, é lícito esperar que os consumidores afetados exijam a imediata resolução do problema.

Neste contexto e sempre que ocorram situações que ultrapassem a capacidade de resposta imediata do pessoal do piquete da rede de distribuição de água em serviço, será mobilizada a empresa adjudicatária. Esta terá portanto que possuir uma capacidade de resposta imediata a quaisquer solicitações que lhe sejam feitas pela ARM, compatível com os níveis de qualidade que esta pretende implementar e manter.

Assim, para efeitos de prontidão de resposta, considerada aqui como o tempo que medeia entre a comunicação da ocorrência ao empreiteiro e o início dos trabalhos de reparação por parte do mesmo, são fixados **três níveis de prontidão**: situações de máxima urgência (ou intervenções de 1.ª ordem); de urgência moderada (ou intervenções de 2.ª ordem); e situações de intervenções programadas.

#### 9.3.1 Intervenções de 1ª ordem (máxima urgência)

Para o caso de **situações de máxima urgência**, que exigem uma resposta pronta, a mobilização do diretor técnico deverá ser imediata, após o primeiro contacto do representante da ARM.

Na situação em que o responsável da ARM e o representante do empreiteiro acordem em deslocar-se previamente ao local do incidente para procederem a uma avaliação da situação, a reunião no local da intervenção deverá efetuar-se no prazo máximo de **60 minutos**.

O diretor técnico do empreiteiro avaliará no local as condições existentes e planeará desde logo a intervenção solicitada, procedendo de imediato à mobilização dos meios em pessoal e equipamentos acordados.

Nos casos em que a ARM disponha já de alguma informação sobre a ocorrência, poderá informar o diretor técnico do empreiteiro do tipo de trabalhos que poderão estar em causa, de modo a que este dimensione, desde logo, os meios a afetar à resolução da avaria. Em alternativa, o responsável da ARM poderá solicitar a mobilização imediata da equipa de intervenção mínima prevista em 2.1 das Condições Técnicas Especiais deste Caderno de Encargos. Em qualquer das situações, essa equipa de intervenção deverá estar no local da avaria no prazo máximo de **90 minutos**, a partir da solicitação para a sua mobilização, quer ela seja feita após a reunião prévia no local da intervenção, ou por solicitação telefónica de mobilização da equipa mínima.

Se a comunicação ao empreiteiro da existência de uma anomalia grave e da sua localização, e o correspondente pedido de mobilização dos meios para resolução do problema forem feitos durante o período noturno (entre as 18h00 e as 07h00), o prazo máximo de resposta passará a ser de **150 minutos**.

Sempre que a comunicação ao empreiteiro seja feita por telefone, será posteriormente confirmada por carta, fax ou e-mail, com indicação da hora do contacto prévio via telefone.

#### 9.3.2 Intervenções de 2ª ordem (urgência moderada)

Para o caso de **situações de urgência moderada**, que exigem uma resposta pronta, mas não imediata, a mobilização do diretor técnico do empreiteiro será também imediata, após o contacto do representante da ARM, mas a mobilização dos meios a afetar será acordada após visita ao local da intervenção, devendo realizar-se **no dia seguinte** se esse contacto tiver sido realizado até às 15h00. Caso o contacto tenha sido feito depois dessa hora, a data da intervenção será acordada entre os representantes do empreiteiro e da ARM.

#### 9.3.3 Intervenções programadas

Em situações que não se revistam de carácter urgente, admitem-se tempos de resposta mais alargados, a acordar entre as partes e em conformidade com o planeamento submetido pelo director técnico e aprovado pela ARM.



### **Cláusula 7.ª Plano de trabalhos ajustado**

1. No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
  - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
  - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
  - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
  - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

### **Cláusula 8.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos**

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO



3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra, um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

## **Secção II Prazos de execução**

### **Cláusula 9.ª Prazo de execução da empreitada**

1. A duração do contrato será de vinte e quatro meses (incluindo Sábados, Domingos e dias feriados durante as 24 horas do dia).
2. Caso o valor contratado não seja atingido nesse período, e mediante concordância expressa de ambas as partes, proceder-se-á à prorrogação do prazo do contrato nessa mesma data por período a determinar de forma a esgotar o valor contratual remanescente.
3. O empreiteiro obriga-se a:
  - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação das Fichas de Procedimentos de Segurança, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
  - b) A elaborar e entregar Fichas de Procedimentos de Segurança, no prazo de 20 dias a contar da data do contrato;
  - c) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
4. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO



- todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
5. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
  6. Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea d) do n.º 1, em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
  7. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
    - a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do Plano de Trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
    - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução;
  8. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
  9. Sempre que ocorra a suspensão dos trabalhos por causa não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.
  10. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo os sábados, domingos e feriados.
  11. Para os devidos efeitos consideram-se prazos parciais vinculativos os seguintes:
    - a) A elaboração e entrega das Fichas de Procedimentos de Segurança deverá realizar-se no prazo de 20 dias a contar da data do contrato;
  12. O Dono de Obra obriga-se a:
    - a) Aprovar o Fichas de Procedimentos de Segurança no prazo de 10 dias úteis após a sua entrega.
    - b) Aprovar o Plano de Ensaios no prazo de 15 dias úteis após a sua entrega.
    - c) Aprovar as telas finais no prazo de 15 dias úteis após a sua entrega.

- d) Aprovar todos os BAM's (Boletim de Aprovação de Material), no prazo de 15 dias úteis após a sua entrega.

#### **Cláusula 10.ª Cumprimento do plano de trabalhos**

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª.

#### **Cláusula 11.ª Sanções por violação dos prazos contratuais**

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução das intervenções por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
2. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução das intervenções quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a intervenção seja concluída dentro do prazo de execução estabelecido para a intervenção.

#### **Cláusula 12.ª Atos e direitos de terceiros**

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

### **Secção III Condições de execução da empreitada**

#### **Cláusula 13.<sup>a</sup> Condições gerais de execução dos trabalhos**

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.<sup>a</sup>.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup> Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção**

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP quando aplicável, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO



6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os trabalhos complementares ou trabalhos a menos ou para o regime de responsabilidade por erros e omissões, consoante a referida alteração configure «trabalhos complementares ou a trabalhos e menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

#### **Cláusula 15.ª Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra**

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

#### **Cláusula 16.ª Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção**

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
3. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
4. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

#### **Cláusula 17.ª Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção**

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO



2. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

#### **Cláusula 18.ª Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção**

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

#### **Cláusula 19.ª Aplicação dos materiais e elementos de construção**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

#### **Cláusula 20.ª Substituição de materiais e elementos de construção**

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
  - a) Sejam diferentes dos aprovados;
  - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

#### **Cláusula 21.ª Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra**

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

#### **Cláusula 22.<sup>a</sup> Responsabilidade por trabalhos complementares**

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares, desde que lhe sejam ordenados por escrito pelo dono da obra e que lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução de obra necessários à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.
3. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
4. O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
5. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

#### **Cláusula 23.<sup>a</sup> Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro**

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor de projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

#### **Cláusula 24.<sup>a</sup> Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO



empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

#### **Cláusula 25.ª Ensaios**

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

#### **Cláusula 26.ª Medições**

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
  - a) Os critérios especificados no presente caderno de encargos;
  - b) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO

- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

#### **Cláusula 27.ª Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

#### **Cláusula 28.ª Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra**

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
  - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO

- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

## **Secção IV Pessoal**

### **Cláusula 29.<sup>a</sup> Obrigações gerais**

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

### **Cláusula 30.<sup>a</sup> Horário de trabalho**

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

### **Cláusula 31.<sup>a</sup> Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1. As Fichas de Procedimentos de Segurança deverão ser objeto de estudo a apresentar pelo empreiteiro no prazo de 10 dias após a assinatura do contrato;
2. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
3. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO



4. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
5. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos da cláusula 41.<sup>a</sup>.
6. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor da fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.
7. O empreiteiro deverá designar um responsável pela higiene, saúde e segurança da obra, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de junho.
8. O responsável pela higiene, saúde e segurança deverá zelar pela correta aplicação do Plano de Segurança e Saúde, bem como de toda a legislação específica nesta matéria.
9. O empreiteiro indicará por escrito, ao dono da obra, e antes da consignação da empreitada, o nome deste responsável, indicação que deverá ser acompanhada por uma declaração do técnico designado, na qual este assume a responsabilidade pela higiene, saúde e segurança da obra, comprometendo-se a desempenhar estas funções com proficiência e assiduidade.

### Capítulo III Obrigações do dono da obra

#### Cláusula 32.<sup>a</sup> Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante da sua proposta, o qual não pode exceder o valor de **700000 € (Setecentos mil euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso do empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato;
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na Cláusula 26.<sup>a</sup>, sendo portanto o adjudicatário retribuído pelas quantidades de trabalhos efetivamente realizadas;
3. Ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 299.º do CCP o prazo de pagamento é de **60 dias** após a apresentação da respetiva fatura, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.



5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
8. O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
9. O cocontratante não poderá ceder quaisquer direitos ou obrigações emergentes do presente contrato, incluindo a cessão de créditos, sem a prévia autorização escrita, por qualquer meio registado, do contraente público.
10. Em caso de violação do disposto no número anterior, incluindo a realização de uma cessão de créditos com a expressa oposição do contraente público, o cocontratante será responsável por todos os custos acrescidos que o cumprimento da obrigação perante o cessionário acarretar para o contraente público.

### **Cláusula 33.<sup>a</sup> Adiantamentos ao empreiteiro**

Não serão aceites quaisquer pedidos de adiantamentos de partes do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

### **Cláusula 34.<sup>a</sup> Reembolso de adiantamentos ao empreiteiro**

(não aplicável)

### **Cláusula 35.<sup>a</sup> Descontos nos pagamentos**

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 2% desse pagamento.



2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

#### **Cláusula 36.<sup>a</sup> Mora no pagamento**

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

#### **Cláusula 37.<sup>a</sup> Revisão de preços**

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, será efetuada nos seguintes termos:
  - a) Nos primeiros 12 meses a contar da data de celebração do contrato não haverá atualização dos preços propostos. Assim, as intervenções que tiverem lugar neste período serão faturadas pelos preços unitários da proposta inicial, sem qualquer atualização.
  - b) A partir do 13.<sup>o</sup> mês a contar da data do contrato, os preços unitários serão acrescidos do valor da inflação fixada para o ano em curso, numa revisão única no final de cada ano de contrato.
2. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços dos trabalhos serão incluídos nas situações de trabalhos.
3. Os materiais cujos preços são garantidos poderão ser fornecidos ao empreiteiro, direta ou indiretamente, pela ARM, conforme for julgado mais conveniente ao interesse deste, exceto se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos, ou na medida em que o tiver feito.

### **Secção V Projetos de investigação e desenvolvimento (Não Aplicável)**

#### **Cláusula 38.<sup>a</sup> Obrigação de elaborar projetos de investigação e desenvolvimento**

(não aplicável)

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO

**Cláusula 39.<sup>a</sup> Natureza acessória do contrato de projeto de investigação e desenvolvimento**

(não aplicável)

**Secção VI Seguros**

**Cláusula 40.<sup>a</sup> Contratos de seguro**

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até a data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento sejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.
8. Sem prejuízo do disposto nos números 1 a 7 da presente cláusula é exigido ao empreiteiro o seguro da obra, sendo o capital a segurar equivalente ao valor inicial da adjudicação, sujeito a atualização sempre que haja alteração do valor da empreitada. Em caso de sinistro indemnizável, o capital será repostado mediante prémio adicional. Este seguro incluirá obrigatoriamente a responsabilidade civil visando a indemnização de terceiros por perdas ou danos materiais e/ou corporais, cuja responsabilidade possa ser legalmente exigida ao segurado a título de reparação civil.



#### **Cláusula 41.<sup>a</sup> Objeto dos contratos de seguros**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

### **Capítulo IV Representação das partes e controlo da execução do contrato**

#### **Cláusula 42.<sup>a</sup> Representação do empreiteiro**

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação profissional mínima legalmente exigível.
3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO



4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.ª.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição, se este tiver sido exigido.

#### **Cláusula 43.ª Representação do dono da obra**

1. Nos termos do artigo 290.º-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela ARM, S.A..
2. As competências do Gestor do Contrato são as definidas no contrato (quando aplicável), bem como as definidas no CCP e no artigo 8.ª A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação.
3. Durante a execução o dono da obra é também representado por um Diretor de Fiscalização da obra, que coincidirá preferencialmente com o Gestor de Contrato.
4. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
5. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.



#### **Cláusula 44.ª Livro de registo da obra**

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
  - Alterações ao projeto ordenadas ou aceites pela Fiscalização;
  - Alterações ao plano de trabalhos ordenados ou aceites pela Fiscalização;
  - Aprovação e rejeição de materiais;
  - Acidentes de trabalho;
  - Receções;
  - Ritmo da execução dos trabalhos.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

### **Capítulo V Receção e liquidação da obra**

#### **Cláusula 45.ª Receção provisória**

1. A receção provisória dos trabalhos de cada intervenção, considera-se efetuada aquando da assinatura da nota da confirmação de serviços ou do último auto de medição, que diga respeito a uma determinada intervenção. Tanto o último auto de medição como as confirmações de serviços, só serão assinados pelo responsável da ARM depois de realizados todos os ensaios previstos.
2. Sempre que sejam necessários ensaios, o empreiteiro obriga-se a submeter à aprovação do responsável da ARM um Plano de Ensaios, no qual especifica todos os procedimentos sequenciais que serão tomados tendo em vista a verificação do correto funcionamento dos equipamentos ou de troços de tubagens de novas redes, assim como todos os meios materiais e humanos a utilizar durante os mesmos. Neste plano constarão fichas de ensaio específicas para cada equipamento em modelos aprovados pela ARM.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1 a vistoria só poderá se realizar após (quando aplicável):
  - a) A aprovação do Plano de Ensaios referido no número 2 por parte da fiscalização;
  - b) A aprovação das telas finais por parte da fiscalização;
  - c) A realização dos ensaios nos casos em que estes tenham corrido de modo satisfatório;
  - d) A conclusão e a aceitação dos trabalhos por parte da fiscalização;

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO



4. Auto da Recepção Provisória de cada intervenção será elaborado após a realização da vistoria que confirme a correcta execução dos trabalhos.
5. O dono da obra pode recusar a receção provisória da obra enquanto a entidade executante não prestar os elementos necessários à elaboração da compilação técnica, em conformidade com o DL 273/2003, de 29 de Outubro.
6. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

#### **Cláusula 46.ª Prazo de garantia**

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos e de acordo com definidos no mapa de trabalhos e de quantidades:
  - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
  - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
  - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
4. Durante o prazo de garantia a operação do equipamento é da inteira responsabilidade do empreiteiro desde que o pessoal da exploração tenha seguido as instruções por ele transmitidas.
5. As garantias incluídas no título contratual serão verificadas durante o funcionamento do sistema dentro do prazo de garantia definido no n.º 1. Se as garantias mencionadas não forem observadas, o dono da obra poderá optar por uma das seguintes alternativas:
  - a) Mandar proceder às necessárias correções cujos custos serão debitados ao empreiteiro;
  - b) Determinar ao empreiteiro a substituição das partes específicas responsáveis pela não verificação das garantias;
  - c) Ser indemnizado de uma quantia igual ao adicional do custo resultante na exploração pelo não cumprimento das garantias.
6. Durante o prazo de garantia o Empreiteiro, para poder acompanhar a adequada manutenção das instalações, deverá efetuar, periodicamente, reuniões com técnicos da ARM e visitas de inspeção a todas as instalações. Nestas reuniões e visitas deverá ser verificado:

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO

- a) O normal funcionamento das instalações e das atividades de manutenção;
  - b) A conveniência de otimizar algumas condições de funcionamento ou de eliminar deficiências.
7. Após cada uma das visitas referidas no n.º anterior o Empreiteiro deverá elaborar e entregar à ARM um Relatório com registo das observações efetuadas e com os comentários e as sugestões que entenda pertinentes.

#### **Cláusula 47.ª Receção definitiva**

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
  - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
  - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

#### **Cláusula 48.ª Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução**

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono



da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) 25% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
- b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido, terminar antes de decorrido novo ano.

3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

4. No caso de libertação de garantias para os prazos definidos na cláusula 1.<sup>a</sup>, os elementos comuns que não sendo autonomizáveis da empreitada não perduram após a receção provisória da obra, tais como estaleiro, PSS, topografia, etc., serão as respetivas garantias libertadas em montantes proporcionais aos restantes trabalhos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_j^{G,ti} = V_j^G \times \frac{V_p^{G,ti}}{V_p^{G,T} - \sum_j V_j^{G,T}}$$

Onde:

- ti – Prazo de garantia definido no mapa de quantidades de trabalho (2 anos, 5 anos ou 10 anos, outro dado pelo fabricante) definidos no Caderno de Encargos em conformidade com artigo 397.º do CCP;
- $V_j^{G,ti}$  – Valor das Garantias a libertar do item comum j, no período de garantia ti;
- $V_j^G$  – Valor das Garantias do item comum j (estaleiro, PSS, Limpezas, etc.);
- $V_p^{G,ti}$  – Valor das Garantias a libertar dos trabalhos realizados, no período de garantia ti;
- $V_p^{G,T}$  – Valor Total das Garantias entregues para os trabalhos realizados (inclui trabalhos dos itens comuns);
- $\sum_j V_j^{G,T}$  – Valor Total das Garantias dos itens comuns.

5. No que respeitam os equipamentos afetos à obra mas dela autonomizáveis, com período de garantia de 2 anos, caso o empreiteiro beneficie junto do seu fornecedor de um prazo de garantia superior ao definido fica vinculado a esse prazo de garantia, ao abrigo do n.º 4 do artigo 397.º do CCP.

## Capítulo VI Disposições finais

### Cláusula 49.ª Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
3. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
4. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

### Cláusula 50.ª Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO



7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

#### **Cláusula 51.ª Resolução do contrato pelo dono da obra**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
  - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretiva ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
  - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
  - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
  - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
  - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
  - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
  - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
  - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
  - l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
  - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;



- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
  - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
  - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

#### **Cláusula 52.ª Resolução do contrato pelo empreiteiro**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
  - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
  - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
  - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
  - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
  - h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
  - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:



- i.* Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
    - ii.* Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra.
  - j)* Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea *a)* do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea *c)* do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

#### **Cláusula 53.ª Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal da comarca da Madeira.

#### **Cláusula 54.ª Comunicações e notificações**

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
- 2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

#### **Cláusula 55.ª Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

## **Capítulo VII Disposições Complementares**

### **Secção VII Encargos adicionais do empreiteiro**

#### **Cláusula 56.<sup>a</sup> Custo da Fiscalização**

Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, deverá o empreiteiro assumir o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

#### **Cláusula 57.<sup>a</sup> Outros encargos do empreiteiro**

Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

#### **Cláusula 58.<sup>a</sup> Outras obrigações**

O empreiteiro obriga-se:

- a) No decorrer da obra, a proceder à elaboração das telas finais de cada intervenção (quando aplicável) em conformidade com o disposto sobre esta matéria neste caderno de encargos.

#### **Cláusula 59.<sup>a</sup> Manual de Manutenção**

1. Não aplicável

#### **Cláusula 60.<sup>a</sup> Telas Finais**

1. No caso do lançamento de condutas em vala, os trabalhos serão apoiados permanentemente com topografia devendo a Fiscalização definir a periodicidade da entrega dos elementos em planta e perfil longitudinal dos troços executados.
2. O empreiteiro obriga-se a manter atualizado um registo das ocorrências (num ficheiro de Excel), que deverá disponibilizar ao Dono da Obra sempre que solicitado e que deverá conter as seguintes informações:

---

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO



- Número da ocorrência
  - Data da ocorrência da situação;
  - Data e hora da visita conjunta com a ARM ao local onde se desenvolverão os trabalhos e a identificação das pessoas presentes;
  - Identificação dos equipamentos e carga de mão-de-obra programada para a intervenção;
  - Data fixada para o início dos trabalhos;
  - Data prevista para a conclusão dos trabalhos;
  - Identificação dos equipamentos e da mão-de-obra que participou efetivamente na intervenção, incluindo os horários efetivos de trabalhos;
  - Data efetiva do início de cada intervenção;
  - Data efetiva de conclusão dos trabalhos;
  - Aprovação e rejeição de materiais;
  - Acidentes de trabalho;
  - Receções;
  - Valor e data do Auto de medição dos trabalhos;
  - Valor e data da fatura.
3. O empreiteiro apresentará, após a conclusão de cada intervenção, uma versão provisória das telas finais de todas as especialidades envolvidas para análise por parte da Fiscalização, obrigando-se a proceder às devidas correções no prazo máximo de 15 dias após o parecer da Fiscalização.
4. O registo gráfico da intervenção, deverá ser desenhado no programa de desenho “Autocad”, a partir dos desenhos de que serão fornecidos pelo dono de obra ao empreiteiro e dos desenhos de pormenor da responsabilidade do último.
5. Entre os elementos a atualizar, completar ou executar, contam-se:
- Identificação em planta, à escala 1:1000 e georreferenciado no Sistema de Projeção Cartográfica UTM (Fuso 28) Elipsóide Internacional, datum Porto Santo 1995 Coordenadas UTM (unidades em metros), dos locais da intervenção;
  - Desenhos de pormenor em escalas adequadas e respetivas cotagens georreferenciadas, de todos os equipamentos (material, DN, PN, atravancamentos) utilizados na intervenção, assim como o estado inicial antes da intervenção;
  - Registo fotográfico da intervenção, desde a identificação do problema até à conclusão dos trabalhos;
  - Todos os desenhos que a fiscalização entender como necessários.



6. Das peças desenhadas serão fornecidas ao dono da obra 3 coleções impressas (papel) e o suporte digital das mesmas em CD-ROM, formato compatível com Autocad (\*.dwg).
7. O empreiteiro deverá apresentar um relatório fotográfico dos trabalhos antes e depois de cada intervenção.
8. Diariamente o empreiteiro apresentará uma lista de controlo dos trabalhos realizados nesse período. Esta folha de serviço, em modelo a aprovar pela ARM, deverá ser rubricada pelo encarregado no final do dia de trabalho e entregue à fiscalização.

## **Secção VIII Condições de execução dos trabalhos**

### **Cláusula 61.ª Estaleiro**

1. O estaleiro e todas as instalações provisórias (quando forem previstas) deverão ser objeto de estudo a apresentar pelo empreiteiro no prazo de 10 dias antes da intervenção para a qual o estaleiro se destina.
2. Por norma, dado o tipo de trabalhos envolvidos, de localização aleatória e de dimensão em geral reduzida, não se prevê a necessidade de estaleiro, salvo os casos previstos no número 1.

### **Cláusula 62.ª Gestão de Resíduos de Construção**

1. O regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, abreviadamente designados resíduos de construção e demolição ou RCD, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação fica sujeito ao disposto com o Decreto-Lei n.º46/2008, de 12 de Março.
2. Não se indica quaisquer locais destinados à colocação dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, dos materiais e entulhos resultantes das demolições.
3. Caberá ao empreiteiro a escolha dos locais referidos na cláusula anterior, bem como o seu arrendamento ou eventual compra, estando porém sujeitos à aprovação do Dono de Obra.

### **Cláusula 63.ª Remoção de materiais e elementos de construção**

1. Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
2. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.

---

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO



3. Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nas n.ºs anteriores, poderá a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.
4. O empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo de 15 dias de calendário.

#### **Cláusula 64.ª Elementos necessários de preparação à execução**

1. Em complemento ao n.º 2 da cláusula 5.ª do presente caderno de encargos deverá o empreiteiro apresentar para efeitos de aprovação do dono de obra os seguintes elementos:
  - a) Desenhos de construção e os pormenores de execução de todas as especialidades dos trabalhos a realizar em conformidade com o Caderno de Encargos, como por exemplo desenhos de montagem de cofragem;
  - b) Desenhos de preparação de montagem de tubagens e equipamentos.
2. Por desenhos de preparação de montagem entendem-se os elementos que permitem a montagem correta, pelo Empreiteiro, dos equipamentos a instalar, com a assistência de supervisor de montagem.
3. O empreiteiro deverá submeter à Fiscalização da empreitada, para aprovação, os Boletins de Aprovação de Materiais (BAM's), em modelos aprovados pela ARM, S.A., previamente à encomenda de qualquer equipamento. Estes elementos deverão obrigatoriamente ser entregues em dois formatos (papel e formato digital) incluindo os catálogos em formato PDF).
4. Toda a parafusaria a utilizar nas ligações de equipamentos e nos pernos das juntas de desmontagem será em aço inoxidável AISI316.

#### **Cláusula 65.ª Alvarás**

O Alvará de construção, ou título de registo, emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.): deve conter as seguintes autorizações:

- 6.ª subcategoria da 2.ª categoria, na classe correspondente ao valor total da sua proposta (Saneamento Básico).

#### **Cláusula 66.ª Proteção de dados**

O Cocontratante obriga-se a cumprir com o enquadramento jurídico geral da Lei de Proteção de Dados existente em Portugal e o quadro jurídico especial do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), em vigor a partir de 25 de maio de 2018, aceitando expressamente regular esta



questão conforme estabelecido no Anexo «Conformidade com o RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados» a este procedimento concursal e que dele faz parte integrante.

## **ANEXO II**

### **CONFORMIDADE COM O RGPD - REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

#### **Introdução.**

#### **Definições no quadro do RGPD e da LPDP**

##### **1. NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Proteção de Dados Pessoais e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

##### **2. RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO**

«Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

##### **3. SUBCONTRATANTE**

«Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes.

#### **Cláusula 1ª**

##### **(Conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS)**

1. Cada uma das Partes deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, cumprindo com as respetivas obrigações.

2. A NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de

uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.

#### **Cláusula 2ª**

##### **(Responsável pelo tratamento e subcontratante)**

No âmbito do Contrato celebrado entre a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. e o Cocontratante, ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. será a entidade responsável pelo tratamento e o Cocontratante será o SUBCONTRATANTE, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

#### **Cláusula 3ª**

##### **(Medidas técnicas e organizativas)**

O SUBCONTRATANTE deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e assumindo os custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

#### **Cláusula 4ª**

##### **(Sub-subcontratação)**

1. O SUBCONTRATANTE não está autorizado a contratar outro subcontratante sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.
2. Existindo uma autorização geral por escrito, o SUBCONTRATANTE deve informar a responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim à responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-

---

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO

Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste Anexo Único, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

4. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, e se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.

5. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

#### **Cláusula 5ª**

##### **(Termos de vinculação)**

O tratamento de dados pessoais no âmbito das relações de subcontratação entre as partes é regulado por este Anexo Único.

#### **Cláusula 6ª**

##### **(Circulação e transferência de dados pessoais)**

O SUBCONTRATANTE não está autorizado, sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

#### **Cláusula 7ª**

##### **(Compromisso de confidencialidade)**

---

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO

O SUBCONTRATANTE deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

#### **Cláusula 8ª**

##### **(Medidas de segurança)**

1. O SUBCONTRATANTE deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
2. Entre outras, o SUBCONTRATANTE deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:
  - a) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;
  - b) medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
  - c) medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
  - d) processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
3. O SUBCONTRATANTE deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.
4. O SUBCONTRATANTE deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste contrato.

#### **Cláusula 9ª**

##### **(Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores)**

---

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO

1. O SUBCONTRATANTE é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
2. O SUBCONTRATANTE deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigado a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.
3. Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes ao Contrato, o SUBCONTRATANTE garante o consentimento, nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.
4. O SUBCONTRATANTE deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

#### **Cláusula 10ª**

##### **(Assistência à responsável pelo tratamento)**

1. Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares:

Tendo em conta a natureza do tratamento, o SUBCONTRATANTE presta assistência à responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em matéria de proteção de dados pessoais previstos na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, registando e notificando à responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos relacionados com as obrigações das partes em matéria de conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

2. Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.

---

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO

3. Assistência na realização de avaliações de impacto:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

4. Assistência na realização de consultas prévias:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de consultas prévias às autoridades de supervisão.

**Cláusula 11<sup>a</sup>**

**(Conservação dos dados)**

1. O SUBCONTRATANTE deve cumprir com os prazos exigidos pela NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais da responsável pelo tratamento nessa matéria.

2. Consoante a escolha da responsável pelo tratamento, o SUBCONTRATANTE deve apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

**Cláusula 12<sup>a</sup>**

**(Dever de prestar informações)**

1. O SUBCONTRATANTE deve disponibilizar à responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.

2. Em especial, o SUBCONTRATANTE deve informar imediatamente a responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o Contrato ou este Anexo Único ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

---

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO

### **Cláusula 13ª**

#### **(Auditorias e inspeções)**

O SUBCONTRATANTE deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pela responsável pelo tratamento ou por outro auditor por esta mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito do Contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas desconformidades da sua exclusiva responsabilidade.

### **Cláusula 14ª**

#### **(Tratamento sob a autoridade da responsável pelo tratamento)**

O SUBCONTRATANTE ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução da responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

### **Cláusula 15ª**

#### **(Registos das atividades de tratamento)**

1. O SUBCONTRATANTE e, sendo caso disso, os seus representantes ou subcontratantes, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta da responsável pelo tratamento.
2. Deste registo deverá constar:
  - a) O nome e contactos do SUBCONTRATANTE ou subcontratantes, bem como, sendo caso disso do representante da responsável pelo tratamento ou do subcontratante e do encarregado da proteção de dados;
  - b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
  - c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, do RGPD, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;

---

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO

d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.º, n.º 1, do RGPD.

3. O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.

4. O SUBCONTRATANTE e, caso existam, os seus subcontratantes, devem disponibilizar, a pedido, o registo à responsável pelo tratamento bem com à autoridade de controlo nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

#### **Cláusula 16ª**

##### **(Dever de cooperação)**

O SUBCONTRATANTE deve cooperar com a responsável pelo tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

#### **Cláusula 17ª**

##### **(Dever de notificação de uma violação de dados pessoais)**

1. O SUBCONTRATANTE deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.

2. Em caso de violação de dados pessoais, o SUBCONTRATANTE deve notificar desse facto a responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 12 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

3. Se a notificação não for transmitida no prazo de 12 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.

4. A notificação referida deve, pelo menos:

a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;

b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;

“TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS, DE REGA E DE RESÍDUOS DA ARM, S.A. NA ILHA DO

- c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
- d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo SUBCONTRATANTE para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;
5. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.
6. O SUBCONTRATANTE deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação à responsável pelo tratamento.

#### **Cláusula 18ª**

##### **(Responsabilidade e indemnizações)**

O SUBCONTRATANTE deve indemnizar a responsável pelo tratamento por quaisquer danos causados resultantes de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos deste contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

#### **Cláusula 19ª**

##### **(Gabinete de Proteção de Dados)**

Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, o SUBCONTRATANTE pode entrar em contacto com o Gabinete de Proteção de Dados através do correio eletrónico [protecaodedados@aguasdamadeira.pt], descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

O Gabinete de Proteção de Dados do SUBCONTRATANTE pode ser contactado através do correio eletrónico a disponibilizar à ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A.

Para além destas condições gerais, são aplicáveis todas as medidas que estão previstas no Contrato ou em outros instrumentos.